



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Recurso nº. : 130.715  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : EDSON MARQUES DA SILVA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.235

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – NÃO INCIDÊNCIA – Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda de pessoa física.

IRPF– RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mall', is written at the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235  
Recurso nº. : 130.715  
Recorrente : EDSON MARQUES DA SILVA

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte EDSON MARQUES DA SILVA, inscrito no CPF sob n.º 017.257.398-01, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1994 - ano base de 1993, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento do seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Trata-se o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização recebida em rescisão de contrato de trabalho com incentivo à adesão ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário, ocorrida em 30/06/93 e 03/01/94, como consta nos "Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho" (fls. 12 e 14). Petição constante de 01 e 02.

Devido as características da solicitação torna-se essencial observar o disposto na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN, quanto a definição de pagamento indevido e sobre a decadência do direito de repetição do indébito, explicitado em seus artigos 165 e 168 na seguinte forma:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no seu § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

O Ato Declaratório SRF n.º 96 de 26/11/96 dispõe, sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado, da seguinte forma:

"§ 1.º - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I da Lei n.º 5.172/99.

§ 2.º - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV." (grifo nosso)

A extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN, ocorre com o pagamento. O pagamento no presente caso ocorreu em Junho de 1993 e Janeiro de 1994 e o pedido de restituição se deu em 22/03/99, data da protocolização do presente processo. Isto faz, de acordo com o art. 168 do CTN, com que o direito de pleitear a restituição tenha decaído."

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

"Cientificado em 22/11/2000, (fls. 42), o Contribuinte, em 14/12/2000 (fls. 26-41), apresentou sua manifestação, rechaçando os fundamentos da decisão denegatória de seu pleito, por considerar que a edição, pelo Sr. Secretário da Receita Federal, da Instrução Normativa n.º 165, de 31/12/1998, com apoio em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e na manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, reconheceu, no âmbito da SRF, que as verbas indenizatórias, pagas em programas de demissão voluntária (PDV), são isentas do IRPF. Aduz que o Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07/01/1999, permitiu a solicitação de restituição dos valores eventualmente retidos, observando o trâmite definido pela Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997.

Defende, de forma veemente, não ter ocorrido a decadência do seu direito de pleitear a restituição pretendida, apresentando razões jurídicas que, diz, invalidam o Ato Declaratório n.º 096, de 26 de novembro de 1999, utilizado na fundamentação do Despacho Decisório.

A petição consigna que, "tomando ciência do reconhecimento definitivo da Administração Tributária do legítimo direito à restituição do Imposto de Renda exigido sobre a indiscutível verba indenizatória, em 22/03/1999 - depois, portanto, da publicação da IN SRF 165/1998 e do Ato Declaratório SRF 003/1999, acima mencionados, o Impugnante ingressou com o respectivo pedido de restituição do valor que tem direito a receber em devolução".

Aduz ainda, que "tudo levava a crer que o reconhecimento do direito creditório, objeto do pedido de restituição, seria facilmente homologado, pois o Ato Declaratório n.º 003/1999 já havia formado o Juízo da Administração sobre a existência desse direito, cabendo à Autoridade Administrativa local, nesse contexto, apenas aplicar esse entendimento ao caso concreto".

Ademais, pondera que o Despacho Decisório n.º 10830/GD/2873/2000, que indeferiu o pedido de restituição, com base no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, sob o fundamento central de que o direito a pleitear havia decaído, não feriu o âmbito da existência do direito à restituição, curvando-se às determinações da Instrução Normativa n.º 165, de 31/12/1998.

Prossegue a laudatória petição tecendo considerações sobre os efeitos e a validade do Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

Os autos n.º 10830.005096/96-16, relativo a pedido de parcelamento, noticiado acima, foi apensado aos autos em exame, para ser apreciado em conjunto."

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, está assim ementada:

"PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE. DECURSO DE PRAZO. Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte.

APRECIÇÃO DO MESMO FATO. PROCESSO DIVERSO. FALTA DE OBJETO. Inócua a pretensão em discutir matéria já decidida em processo anteriormente formalizado. Por trata-se do mesmo fato, o assunto deverá voltar a ser apreciado no processo guereado, se couber.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/09/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/10/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece invidioso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

*Remis Almeida Estol*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

Assim, ultrapassada a questão da decadência e do alcance da restituição pretendida, cumpre enfrentar o mérito que consiste na incidência ou não do tributo sobre a verba percebida em decorrência da adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, levado a efeito entre o contribuinte e seu empregador, no valor de Cr\$ 1.243.829.670,00, como faz certo o documento de fls. 12.

Parece-me, inicialmente, que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.

A propósito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.

Agora, com a edição da Instrução Normativa nº. 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas nem tratamentos desiguais, senão vejamos:

I.N. / SRF 165

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Superadas que estão as questões relativas a tempestividade do pedido e de que foi indevida a retenção do imposto retido sobre a verba indenizatória relativa ao PDV – Programa de Demissão Voluntária, cumpre enfrentar as particularidades que este processo apresenta.

O recorrente apresentou sua declaração original sem incluir, como tributável, a verba indenizatória relativa ao PDV, o que resultou em restituição que lhe foi paga, exatamente nos termos da Instrução Normativa nº 165.

Posteriormente, em revisão interna da declaração, foi expedida a notificação de fls. 09, que é nula por não atender aos requisitos do art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Diante desse fato, acreditando-se devedor do valor anteriormente restituído, o recorrente formulou pedido de parcelamento (fls. 01) do processo nº 10830.005096/96-16, tendo recolhido algumas parcelas conforme fls. 06 deste processo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002019/99-01  
Acórdão nº. : 104-19.235

Como já decidido neste julgado, em sendo a retenção sobre a verba indenizatória relativa ao PDV indevida, conseqüentemente, o parcelamento do valor que exigia a devolução da restituição anteriormente paga ao recorrente, também é indevido.

Assim, com as presentes considerações, em nome da justiça, da verdade material e pela conjugação dos fatos que envolvem essa questão, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, lembrando que a Delegacia da Receita Federal, na execução do julgado, deve restituir ao contribuinte, apenas, as parcelas pagas no parcelamento de que trata o processo nº 10830.005096/96-16.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL